



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.030371/2004-66
Recurso nº 881.472 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2003

DESISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o Regimento Interno do CARF, o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação em qualquer fase processual mediante manifesta desistência em petição ou a termo nos autos do processo. Não se conhece recurso objeto de desistência

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência do contribuinte.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições correspondentes ao Salário Educação destinadas ao FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

A notificada fez opção para o recolhimento da descrita contribuição diretamente ao FNDE.

As contribuições foram apuradas pelo próprio FNDE por intermédio de técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE, os quais apresentaram à empresa Termo de Visita (fl. 6) cuja finalidade seria de verificar a regularidade dos recolhimentos referentes ao Salário Educação.

Às folhas 18/19 encontra-se planilha denominada o Quadro De Verificações compreendendo os valores apurados pelos técnicos no período de 05/2000 a 06/2003.

Foi lavrado Termo de Encerramento de Inspeção (fl. 27) onde é informado que os recolhimentos foram regulares, de acordo com o Demonstrativo de Recolhimento, da competência janeiro/95 a abril/2000 e 07/2003 a 04/2004;

Alicerçada em Ação Judicial a empresa compensou os recolhimentos das competências maio/2000 a junho/2003, processo judicial nº 98.0018539-7. Tais valores foram apurados e também compõem o presente lançamento.

As bases relativas a este período foram apuradas tomando por base os resumos das folhas de pagamento apresentadas à equipe do PROINSPE, para cobrança do débito.

É informado que a empresa não apresentou as declarações relativas ao 2º Semestre/95 ao 2º Semestre/99 e, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, constatou-se o não povoamento do Sistema RAI, portanto, foi dado prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa efetuasse a devolução dos valores correspondentes às deduções efetuadas, utilizando Guia de receita 1009, a contar do término da inspeção.

Com base nas informações apresentadas pelos técnicos, foi efetuado o lançamento com a emissão da Notificação para Recolhimento do Debito – NRD (fl. 56) pela Coordenação Geral de Arrecadação de Cobrança e do SME, contendo as contribuições apuradas conforme demonstrativo denominado Quadro de Atualização do Débito (fls. 57/58)

A empresa foi intimada da notificação em 17/10/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento, cuja cópia encontra-se anexada à folha 63.

Dentro do prazo estipulado de quinze dias, a empresa apresentou defesa (fls. 64/91) com os argumentos que se seguem.

Argumenta que ocorreu a decadência nos meses de dezembro de 1995, junho e dezembro de 1996, junho e dezembro de 1997, junho e dezembro de 1998 e junho de 1999.

Ressalta que o crédito tributário relativo ao período referente aos meses de dezembro de 1995, junho e dezembro de 1996, junho e dezembro de 1997, junho e dezembro de 1998, junho de 1999 e, também, dezembro de 1999, jamais poderiam estar sendo exigidos

da Impugnante. E isto porque, tais valores referem-se à dedução realizada pela Impugnante, em virtude dos valores despendidos na manutenção da escola própria dos dependentes de seus empregados, como lhe é autorizado pela legislação de regência, no caso o artigo 10, § 1º, do Decreto nº 3.142/1999 que dispõe que

§ 1º as empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE: (...)

II– com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal do aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FADE, nos demais casos."

Quanto ao período de maio de 2000 a junho de 2003, alega que o crédito estaria extinto pela compensação com os valores indevidamente recolhidos no passado a título do mesmo tributo, conforme lhe havia autorizado a r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0050995-8, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que como propôs ação judicial questionando a contribuição ao salário-educação, ANTES de ter sido lavrada a presente notificação fiscal, não haveria que se falar em renúncia à esfera administrativa.

Aduz a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação exigida até a edição da Lei nº 9.424/96.

Alega que o suposto crédito tributário foi lançado com a aplicação de multa e juros de mora, o que não se poderia permitir. Isto porque, embora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha cassado a r. sentença que havia autorizado a compensação realizada pela impugnante, a Ação Ordinária nº 97.0050995-8 ainda aguardaria julgamento final pelos Tribunais Superiores, tendo em vista a interposição de Recursos Extraordinário e Especial

Entende que encontra-se albergada pelo benefício concedido pelo artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, só lhe sendo imputável qualquer acréscimo moratório, quando e se houver decisão judicial transitada em julgado que considere devido o tributo em comento.

Considera que os juros moratório também são indevidos.

Alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros SELIC e vício que macularia o lançamento dos valores supostamente devidos no período de maio de 2000 a julho de 2003, porque, a Contribuição ao Salário-Educação teria sido calculada sobre verbas pagas aos empregados da Impugnante, que na verdade não se inserem no conceito de remuneração — base de cálculo elegida pelo legislador ordinário para a incidência da referida contribuição — como é o caso da gratificação eventual.

De igual sorte, entende que não há como pretender exigir a Contribuição ao Salário-Educação incidente sobre o salário-maternidade, como teria ocorrido na hipótese vertente.

Por fim, aduz a impossibilidade de responsabilização dos diretores.

A defesa foi analisada, o que resultou na Informação nº 3002/2004 (fls. 475/478) da Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção/Divisão de Análise de Defesa que sugeriu o indeferimento da defesa, sugestão esta acatada pelo Presidente do FNDE.

Contra tal decisão, a empresa apresentou recurso tempestivo (fls. 482/502) frente ao Conselho Deliberativo do FNDE onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Antes que ocorresse o julgamento do recurso foi emitido o Parecer nº 153/2007 (fls. 546/354) da Advocacia Geral da União por meio da Procuradoria Federal – FNDE, no sentido de que a competência para julgamento para o lançamento em questão seria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457/2007, implicando, inclusive, na transferência dos processos administrativos fiscais, até mesmo os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, conforme se extrai da ordem legal emanada do art. 4º da referida Lei.

A recorrente apresentou à folha 554 correspondência onde informa ter decidido por fruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e, portanto, requer nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009, a juntada do Anexo I, por meio do qual desiste integralmente do recurso interposto nos autos do presente processo administrativo, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a respectiva discussão.

Os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral De Arrecadação E Cobrança – CODAC/Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias – SICOP que os acolheu e encaminhou à DERAT – São Paulo (SP) que, por sua vez, encaminhou os autos a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Inicialmente cumpre ressaltar que a empresa formalizou expressamente o pedido de desistência do recurso interposto (fl. 554) em razão de seu interesse em usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Para tanto, juntou aos autos “REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO” (fl. 555) segundo o qual a empresa manifestamente informa a desistência total do recurso interposto constante do processo administrativo nº 23034.030371/2004-66 e, ainda declara que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

O artigo 78 § 1º do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Assevere-se que a recorrente cumpriu o exigido no dispositivo ao juntar aos autos sua manifestação de desistência.

Assim, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO em face da desistência manifestada pelo sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira